



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Excelentíssima(o) Juíza(iz) Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre

Ação Civil Pública n. 1010589-84.2023.4.01.3000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** apresenta **recurso de apelação** em face da sentença que julgou os pedidos improcedentes, pelas razões a seguir registradas. Por oportuno, requer sejam os autos remetidos ao TRF para apreciação do recurso.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Excelentíssimas/os Desembargadoras/es Federais,

Ação Civil Pública n. 1010589-84.2023.4.01.3000

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. DIREITO À VERDADE E À MEMÓRIA HISTÓRICA. MIGRAÇÃO DA UNIÃO PARA O POLO ATIVO. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DOS PEDIDOS. RECOMENDAÇÃO Nº 28 DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). FORÇA NORMATIVA. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. DITADURA CIVIL-MILITAR. ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA DE BENS PÚBLICOS. HOMENAGENS A VIOLADORES DE DIREITOS HUMANOS.

1. Migração da União para o polo ativo: A partir de requerimento da União, o interesse público de migração para o polo ativo está presente. Risco de responsabilização internacional da União. Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Jurisprudência da Corte IDH. Aplicação analógica do art. 6º, par. 3º, da Lei n. 4.717/65. Reconhecimento implícito dos pedidos em relação à União, conforme jurisprudência do STJ.

2. Direito à verdade e à memória: O Estado brasileiro tem o dever de promover a reparação integral, de cunho histórico e simbólico, às vítimas do regime ditatorial e de implementar garantias de não repetição.

3. Força normativa da CNV: A Recomendação 28 da CNV é manifestação institucional do Estado na execução de obrigações de justiça de transição e justifica o dever estatal de alterar as denominações de logradouros que homenageiam agentes comprometidos com graves violações de direitos humanos. Decorrencia de legislações internas e condenações internacionais.

4. Controle de convencionalidade: O Poder Judiciário deve exercer o controle de convencionalidade (inclusive por força das Recomendações CNJ nº 123/2022 e 168/2023) para alinhar o ordenamento interno às condenações impostas ao Brasil relativas a violações ocorridas na ditadura militar (casos Gomes Lund e Vladimir Herzog).

5. Limites da discricionariedade e do princípio da impessoalidade: A atribuição e manutenção de nomes de bens e logradouros públicos não são atos discricionários imunes aos limites constitucionais. Homenagear violadores de direitos humanos afronta diretamente o princípio da impessoalidade, a Lei nº 6.454/1977 e o Tema 1.322 (STF), que proíbe o uso da máquina pública para exaltar regimes de exceção.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

6. Resignificação crítica do espaço público: A renomeação não implica apagamento histórico. Pelo contrário, o pedido inclui a fixação de placas explicativas com o nome anterior e o contexto histórico da alteração, com a transformação dos espaços em instrumentos de educação em direitos humanos e preservação da reflexão sobre o passado autoritário.

7. Pedidos: Deferimento da migração processual da União para o polo ativo, com o consequente reconhecimento implícito dos pedidos em relação ao ente. Condenação da União, do Estado do Acre e do Município de Rio Branco a: (i) instituir comissões técnicas; (ii) promover as alterações de nomenclatura e afixar placas educativas; e (iii) elaborar e executar Plano Museológico para a instalação de um Centro de Memória em Rio Branco (AC).

RAZÕES DE APELAÇÃO

1. Relatório

Trata-se de ação civil pública que objetiva a instituição de comissões técnicas por parte da União, do Estado do Acre e do Município de Rio Branco (AC) para que mapeiem, analisem e promovam a mudança nas nomenclaturas de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza que homenageiem agentes públicos ou particulares que notoriamente tiveram comprometimento, direto ou indireto, com a prática de graves violações do regime civil-militar.

Os pedidos, inclusive liminares, foram para condenar os réus a **(i)** instituir, no prazo de 60 dias, as comissões técnicas acima referidas; **(ii)** realizar, no prazo de 180 dias, as alterações de nomes de bens públicos localizados no Acre indicados pelas comissões técnicas, de forma a executar as medidas da justiça de transição, em especial pela defesa da verdade e preservação da memória, com fixação de placas nos locais que expliquem a alteração do nome anterior e o contexto da justiça de transição; e **(iii)** elaborar e executar, no prazo de um ano, Plano e Projeto Museológico destinados à instalação de um centro de memória em Rio Branco (AC), mediante projeto de obras físicas e de espaço expositivo, além do conteúdo pedagógico e de acervo, com efetiva participação de movimentos sociais, coletivos, familiares de mortos e desaparecidos, ex-presos políticos, organismos de direitos humanos, pesquisadores,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

universidades, centros acadêmicos de pesquisa e profissionais especializados (especialmente historiadores, antropólogos, arqueólogos e outros estudiosos da ditadura militar de 1964).

A sentença julgou os pedidos totalmente improcedentes (ID 2268516894). Em síntese, o juízo sentenciante entendeu que (i) as recomendações da Comissão Nacional da Verdade (CNV) carecem de força vinculante; (ii) inexistente entendimento consolidado no ordenamento jurídico brasileiro acerca da extensão da força vinculante da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH); (iii) os precedentes da Corte IDH utilizados como fundamento na petição inicial (*casos Gomes Lund e outros vs. Brasil, Vladimir Herzog e outros vs. Brasil e Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil*) estabeleceram condenações em resposta a situações concretas de graves violações de direitos humanos, situação diversa da presente demanda, que não possui um episódio específico nesse sentido; e (iv) a alteração de nomes de logradouros, prédios e vias públicas pertence ao exercício do debate político, formulado entre a sociedade e seus representantes locais.

2. Fundamentos para a reforma da decisão

2.1. A migração da União para o polo ativo

Em sua contestação, a União afirmou possuir interesse na efetivação das medidas objeto desta ação civil pública e requereu sua migração para o polo ativo da demanda (ID 2062232163). Em suas alegações finais, justificou a existência de interesse público para tanto, com menção, inclusive, a adoção de medidas em harmonia com a pretensão do MPF nesta ACP, como a criação do Comitê de Acompanhamento sobre o cumprimento das recomendações contidas no relatório final da CNV (ID 2192588569).

Apesar disso, o juízo *a quo* indeferiu o pedido da União por entender insuficientes os argumentos que fundamentam a sua migração para o polo ativo.

O interesse e legitimidade da União para tanto não se justifica por uma pretensa titularidade em exigir dos demais entes federados a adoção das medidas de justiça de transição requeridas na petição inicial. A bem da verdade, e conforme bem fundamentado pela União, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

seu interesse na concretização dos pedidos formulados pelo MPF se dá pelos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e pelo risco de responsabilização internacional da União em função do descumprimento da jurisdição da Corte IDH.

Portanto, o pedido de migração da União para o polo ativo do processo é legítimo e adequado, segundo aplicação analógica do art. 6º, par. 3º, da Lei n. 4.717/65, sobretudo diante das manifestações do referido ente nos autos, que demonstram a **disponibilidade e interesse** dos órgãos técnicos federais em adotar ações pela causa.

Registre-se que tal migração, devidamente justificada pela presença de interesse público na demanda, implica o reconhecimento implícito dos pedidos direcionados à União, segundo se extrai da jurisprudência do STJ:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O POLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda Pública do mesmo Estado para discutir a declaração de nulidade de licenças ambientais expedidas pelo DEPRN que autorizaram, ilegalmente, a intervenção em Área de Preservação Permanente.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do polo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível quando presente o interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa.

3. O Estado responde - em regime jurídico de imputação objetiva e solidária, mas de execução subsidiária - pelo dano ambiental causado por particular que se valeu de autorização ou licença ilegalmente expedida, cabendo ao autor da Ação Civil Pública, como é próprio da solidariedade e do litisconsórcio passivo facultativo, escolher o réu na relação processual em formação. Se a ação é movida simultaneamente contra o particular e o Estado, admite-se que este migre para o polo ativo da demanda. A alteração subjetiva, por óbvio, implica reconhecimento implícito dos pedidos, sobretudo os de caráter unitário (p. ex., anulação dos atos administrativos impugnados), e só deve ser admitida pelo juiz, em apreciação ad hoc, quando o ente público demonstrar, de maneira concreta e indubitável, que de boa-fé e eficazmente tomou as necessárias providências saneadoras da ilicitude,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

bem como medidas disciplinares contra os servidores ímprobos, omissos ou relapsos.

4. No presente caso ficou assentado pelo Tribunal de Justiça que o Estado de São Paulo embargou as obras do empreendimento e instaurou processo administrativo para apurar a responsabilidade dos agentes públicos autores do irregular licenciamento ambiental. Também está registrado que houve manifesto interesse em migrar para o polo ativo da demanda.

5. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1391263/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06/05/2014)

Assim, merece reforma, igualmente, esse ponto da sentença, para que seja deferido o pedido de migração da União para o polo ativo da demanda e, por conseguinte, seja atestado o reconhecimento implícito dos pedidos em relação à União.

2.2. O caráter normativo das recomendações da Comissão Nacional da Verdade

A sentença recorrida sustenta que a Recomendação n. 28 do relatório final da Comissão Nacional da Verdade (CNV), que constitui um dos principais fundamentos desta ACP, não possui força normativa autônoma, de modo que não se presta a justificar a procedência dos pedidos formulados pelo MPF na petição inicial.

No entanto, como demonstrado pelo MPF, a juridicidade dos pedidos se funda não só nas recomendações da CNV, mas, igualmente, no ordenamento jurídico nacional e internacional, a partir de uma interpretação teleológica e sistemática da Constituição, da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da própria Lei n. 12.528/2011, que criou a CNV.

A presente ação busca garantir o *direito à verdade e à memória*, que requer a união de esforços para o conhecimento e o reconhecimento das situações de desrespeito dos direitos humanos, de forma a combater a mentira e a negação de eventos.

Tais direitos se situam no espectro da chamada justiça de transição, que consiste em um conjunto de dispositivos que regulam a restauração do Estado de Direito após regimes ditatoriais ou conflitos armados internos, de forma que contempla quatro dimensões: (i) o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

direito à verdade e à memória; (ii) o direito à reparação das vítimas; (iii) o dever de responsabilização dos perpetradores das violações aos direitos humanos e; (iv) a formatação democrática das instituições protagonistas da ditadura¹.

O direito à verdade concretiza-se, historicamente, com as Comissões da Verdade e, judicialmente, é fruto de ações judiciais que pretendem a implementação de medidas de reprovações oficiais dos atos lesivos ao regime democrático. No Brasil, a CNV foi instituída pela Lei n. 12.528/2011 como órgão integrante da estrutura da Administração Pública Federal, que funcionou vinculado à Casa Civil da Presidência da República entre os anos de 2012 e 2014.

A CNV foi criada para examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas entre 1946 e 1988 e foi incumbida de promover os direitos à memória e à verdade histórica, bem como de formular recomendações voltadas ao fortalecimento da democracia, à reparação das violações de direitos humanos e às garantias de não repetição.

Nesse sentido, a instituição da CNV representou a resposta oficial do Estado brasileiro aos compromissos assumidos no plano constitucional e internacional em matéria de direitos humanos. Assim, suas conclusões e recomendações, produzidas no exercício de competência conferida por lei federal, constituem manifestações institucionais da União e do próprio Estado brasileiro e orientam a atuação dos entes públicos na implementação das medidas de justiça de transição, dentre elas a retirada de homenagens oficiais incompatíveis com a ordem constitucional democrática.

Em seu relatório final, a CNV evidenciou que os crimes praticados no contexto da ditadura se converteram em política de Estado, com natureza de crimes contra a humanidade, em consonância com a decisão da Corte IDH no *Caso Gomes Lund vs. Brasil* (2010).

Ainda, dentre as 29 recomendações apresentadas pela CNV em seu relatório final, destaca-se a **Recomendação n. 28**, que dispõe sobre a preservação da memória por meio da alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes

¹ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 7ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

públicos ou a particulares que notoriamente tenham se comprometido com a prática de graves violações no contexto da ditadura militar no Brasil.

As recomendações da CNV, como a própria Lei n. 12.528/2011 prevê, explicitam as medidas que devem ser tomadas na proteção dos direitos humanos contemplada pelo ordenamento jurídico, tanto nacional quanto internacional, e, em que pese não ordenem nem possuam caráter coercitivo, possuem relevância jurídica suficiente para o embasamento da pretensão tratada nestes autos, sobretudo em tema de justiça transicional e de reparação a graves violações de direitos humanos.

A título de exemplo, as recomendações expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça e até mesmo as expedidas por este órgão do Ministério Público Federal não são *cogentes*, mas são fundamentadas em lei. Não inovam, mas pretendem a efetivação concreta das leis e tratados internacionais já existentes, uma vez que a força de aceitação da recomendação provém de seu próprio conteúdo, o qual possui um sentido e uma racionalidade embasada.

A sentença apelada parte do pressuposto de que as recomendações da CNV não constituem fontes da obrigação jurídica requerida pelo MPF, de maneira que seria “necessário identificar quais normas confeririam suporte jurídico às medidas cuja implementação se pretende obter em juízo”.

Ocorre que a Recomendação n. 28 é coerente com diversas normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais que determinam a proteção dos direitos fundamentais e humanos em prol da efetividade do direito à verdade e à memória.

A manutenção de homenagens oficiais prestadas pelo Estado a agentes reconhecidamente responsáveis pela prática, pelo comando ou pela sustentação de graves violações de direitos humanos revela-se incompatível com a ordem constitucional inaugurada em 1988, fundada na dignidade da pessoa humana, na prevalência dos direitos humanos e nos valores inerentes ao Estado Democrático de Direito (arts. 1º, III, e 4º, II, da CF/88).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

A CF/88 não apenas rompeu com o legado autoritário precedente, mas também estabeleceu um compromisso normativo com a reconstrução da verdade histórica e com a reparação das violações praticadas no período ditatorial (arts. 1º, II e III; 5º, XIV e XXXIII; 220, da CF).

Nesse panorama de ruptura com o regime de exceção, o **art. 8º do ADCT** desponta como um dos principais pilares de reparação às vítimas da ditadura militar no Brasil, pois reconhece expressamente o direito à reparação daqueles que foram atingidos por atos institucionais ou complementares, de modo a contemplar os cidadãos que sofreram perseguições políticas, cassações de direitos, demissões, prisões arbitrárias e outras graves violações. Essa salvaguarda constitucional assegura o dever estatal de promover uma reparação integral, a qual ultrapassa a mera dimensão econômica para alcançar contornos morais, históricos e simbólicos.

O **direito à verdade** constitui garantia de natureza individual e coletiva, extraído dos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, da CF/88), bem como dos direitos à informação e à proteção do patrimônio cultural (arts. 5º, XIV, e 216 da CF/88). Trata-se de instrumento essencial para assegurar o reconhecimento e a divulgação de fatos de interesse público relacionados às graves violações de direitos humanos, de forma a impedir o apagamento da memória histórica e fortalecer a cultura democrática.

A **memória social**, por seu turno, constitui verdadeiro direito fundamental de natureza difusa, cuja função é permitir que a sociedade conheça as circunstâncias em que seus direitos foram suprimidos, compreenda os mecanismos institucionais que viabilizaram graves violações de direitos humanos e desenvolva uma consciência democrática apta a impedir sua repetição.

A manutenção de homenagens a violadores de direitos humanos nega esses direitos e perpetua a narrativa do regime autoritário, com a banalização de suas violações. Não se pode, portanto, admitir que o Estado Democrático de Direito simultaneamente afirme a centralidade da dignidade da pessoa humana, da democracia e dos direitos fundamentais e, por outro lado, conserve homenagens destinadas a exaltar personagens associados ao regime de exceção e às práticas repressivas por ele institucionalizadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Além disso, o princípio da impessoalidade (art. 37, CF) impede a instrumentalização do patrimônio público em favor de interesses pessoais de qualquer natureza, inclusive aqueles político-ideológicos, razão pela qual a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ter caráter “educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos” (par. 1º).

Dessa forma, a perpetuação dessas homenagens representa a permanência de manifestações oficiais incompatíveis com os princípios constitucionais, razão pela qual sua revisão não decorre de mera conveniência administrativa ou opção política, mas constitui **providência juridicamente exigível** para assegurar a coerência entre a atuação estatal e os valores constitucionais que lhe conferem legitimidade.

Para além da base constitucional, a leitura conjunta de diversos diplomas infraconstitucionais confere maior robustez à obrigatoriedade das determinações extraídas das recomendações da CNV.

A Lei n. 9.140/95 reconheceu oficialmente a responsabilidade do Estado sobre as mortes e os desaparecimentos das pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988 e que, por esse motivo, tenham sido detidas por agentes públicos.

Já a Lei n. 12.528/2011, conforme já apontado, criou a CNV para ser órgão de caráter nacional, com atribuição de expedir recomendações a fim de prevenir a violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional (art. 3º, VI), sem prejuízo que Estados e Municípios criem suas próprias Comissões da Verdade², para dar ainda maior capilaridade e proteção aos direitos humanos.

² Diversos estados brasileiros, como Amapá, Espírito Santo, São Paulo, Rio Grande do Sul e Paraíba, instauraram suas próprias comissões de verdade e memória para apurar violações cometidas pelo regime militar contra a sua população.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Por seu turno, a Lei n. 6.454/77, na redação dada pela Lei n. 12.781/2013, proíbe expressamente que se atribua nome de pessoa viva a logradouros públicos. A lei ainda menciona a atividade dos homenageados e dispõe que aquele que defender ou explorar mão de obra escrava não pode ter seu nome atribuído a bens públicos.

Note-se que a referida lei, editada em 1977, foi alterada em 2013, em claro sinal de que o legislador pós-1988, ao revisar seu texto, não só quis manter as proibições lá existentes, mas também incrementar os limites para a nomeação para a nomeação de logradouros e/ou bens públicos.

Desse modo, a atribuição de nomes de pessoas a bens públicos - tanto de uso comum quanto de uso especial -, embora seja discricionária, não é totalmente livre, e deve ter como bússola a Constituição Federal, de modo a conciliar os princípios que regem o estado democrático de direito por ela instituído.

Entre tais limites está o de homenagear ou promover a memória de pessoa que tenha praticado atos incompatíveis com os valores acolhidos pela Constituição e os princípios que orientam o Estado Democrático de Direito e os tratados internacionais sobre direitos humanos que o Brasil aderiu no plano internacional. Entre as hipóteses mais evidentes dessa situação está a de homenageados que tenham cometido graves violações a direitos humanos, a exemplo do presente caso, ou seja, agentes públicos ou particulares que tiveram envolvimento, direto ou indireto, com a ditadura militar.

Importante ressaltar, ainda, que o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 (Decreto n. 7.037/2009) prevê uma diretriz específica para a promoção do direito à memória e à verdade, e estabelece como uma de suas ações programáticas o fomento de debates e divulgação de informações no sentido de que logradouros, atos e prédios nacionais ou públicos não recebam nome de pessoas identificadas reconhecidamente como torturadores.

Por fim, importantes precedentes da jurisprudência pátria corroboram com o teor normativo da Recomendação n. 28 da CNV e reforçam a ideia de que, em uma sociedade fundada nos princípios democráticos e no compromisso constitucional com a não repetição,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

incumbe ao Poder Público a adoção de medidas concretas que impeçam a legitimação simbólica de projetos autoritários e assegurem a cultura institucional de respeito aos direitos humanos, à memória e à democracia.

A jurisprudência do STJ, em consonância com a Corte IDH, tem fixado a inaplicabilidade da Lei de Anistia à pretensão de reparação civil das violações a direitos fundamentais promovidas sistematicamente durante a ditadura militar, uma vez que a referida lei tem cunho exclusivamente criminal, além de reafirmar a imprescritibilidade das pretensões relativas à reparação dos atos ilícitos praticados no regime militar (STJ, REsp 1836862/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22/09/2020).

Nesse sentido, o STJ aprovou a Súmula n. 647, cujo enunciado dispõe: “São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar”.

Na ADPF 153, o STF ressaltou a inaplicabilidade da Lei de Anistia de 1979 em demandas de natureza cível, visto que o que se anistiou foi a responsabilidade penal, e não aquela atribuída ao Estado (STF, ADPF 153, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/04/2010), “que haverá de para tanto ser convocado a responder segundo os princípios jurídicos do sistema vigente” (voto da Min. Cármen Lúcia, p. 20).

Além disso, na ADI 6457/DF, o STF afastou qualquer interpretação que atribua às Forças Armadas o desempenho de poder moderador entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. No voto do Min. Rel. Luiz Fux, consignou-se que o art. 142 da CF foi positivado em período de redemocratização com ruptura política em relação ao autoritarismo (STF, ADI 6547/DF, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2024).

Em sede de repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese: “A utilização, por qualquer ente estatal, de recursos públicos para promover comemorações alusivas ao Golpe de 1964 atenta contra a Constituição e consiste em ato lesivo ao patrimônio imaterial da União” (STF,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

RE 1429329 AgR/RN, Plenário, Rel. Min. Nunes Marques, Tema 1322 da Repercussão Geral, j. 09/09/2024).

Estabeleceu-se que a ordem democrática instituída em 1988 não admite o enaltecimento de golpes militares e iniciativas de subversão ilegítima da ordem, pelo que se depreende a aplicação da mesma lógica ao caso dos presentes autos, na medida em que **as homenagens efetivadas com a nomeação de prédios, salas, auditórios, centros culturais, escolas, vias, bairros e quaisquer outros bens ou monumentos públicos se assemelha ao tipo de comemoração proibida pelo STF, por afronta direta à Constituição Federal** (arts. 1º e 37, *caput* e par. 1º).

Como se vê, apenas sob a visão do ordenamento jurídico nacional já é possível inferir que as recomendações da CNV expressam um dever estatal que vai além da mera sugestão, porquanto se configura como um esforço contra o esquecimento (*struggle against forgetting*), apto a justificar o deferimento dos pedidos formulados nesta ACP.

De todo modo, é necessário analisar a questão sob a ótica do ordenamento jurídico internacional, na medida em que o juízo sentenciante conferiu especial atenção aos argumentos levantados pelo MPF sobre o controle de convencionalidade e a vinculação do Brasil à jurisprudência internacional, notadamente às decisões da Corte IDH.

2.3. A vinculatividade do Brasil à jurisprudência da Corte IDH

Consta da sentença apelada que o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo por meio do STF, não possui uma posição consolidada sobre a extensão da força vinculante da jurisprudência da Corte IDH. Sustenta a decisão que há controvérsia e complexidade sobre o tema e que os precedentes utilizados como fundamento na petição inicial não conduzem, por si sós, à demonstração de procedência da pretensão requerida.

Com o devido respeito, é preciso esclarecer o equívoco da linha de raciocínio adotada pelo juízo sentenciante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Destaque-se, inicialmente, que o Brasil já foi condenado diversas vezes por sua omissão no dever de garantir proteção a relevantes direitos humanos, em especial o direito à justiça e à verdade. Os casos trazidos na inicial, quais sejam, *Gomes Lund e outros vs. Brasil* (“Guerrilha do Araguaia”), *Vladimir Herzog e outros vs. Brasil* e *Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil* são emblemáticos por consubstanciarem as referidas condenações e, se por um lado não se prestam a confirmar, sozinhos, a procedência das obrigações jurídicas requeridas pelo MPF, servem para demonstrar que há consolidada jurisprudência da Corte IDH a reconhecer o direito à verdade e à memória em contextos que envolvam a sistemática violação de direitos praticadas por regimes ditatoriais.

O Brasil não apenas é parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), como também, pelo Decreto n. 4.463/02, reconhece que as decisões da Corte IDH são de observância obrigatória. Logo, seguir a jurisprudência da Corte IDH é uma necessidade para que o ordenamento jurídico nacional seja devidamente cumprido.

A interpretação dos tratados internacionais é feita de duas formas: a) pelos órgãos judiciais internos, e b) pelos tribunais e órgãos internacionais, como é o caso da Corte IDH. Isso ocorre para evitar aquilo que André de Carvalho Ramos denomina de “truque de ilusionista” dos Estados no plano internacional: eles assumem obrigações internacionais, as descumprem com desfaçatez, mas alegam que as cumprem, de acordo com sua própria interpretação³.

A solução prática é perceber que *não há conflito insolúvel* entre as decisões do STF e da Corte IDH, pois ambos os tribunais devem proteger os direitos humanos. Há então um duplo controle: o STF atua no controle de constitucionalidade perante a CF e a Corte IDH no controle de convencionalidade internacional perante a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, e qualquer norma deve ser aprovada pelos dois crivos.

Há uma série de precedentes do STF que atesta a vinculatividade do ordenamento jurídico interno à jurisprudência da Corte IDH.

³ RAMOS, André de Carvalho. “Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Direitos Humanos” in Revista CEJ, Brasília, n. 29, abr./jun. 2005. fls 53-63.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 7ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020. fls. 374-37



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

No HC 124306/RJ (Primeira Turma, Rel Min. Marco Aurélio, j. 09/08/2016), a Min. Rosa Weber disse que decisões de cortes constitucionais de outros países, logicamente, não são vinculantes ao Brasil, apenas servem de exemplo. **Porém, quando se trata de decisão da Corte IDH, a força normativa se faz mais presente** (fl. 36 do acórdão).

No julgamento da medida cautelar da ADPF 635/RJ, o STF reconheceu a condenação do Brasil, por parte da referida corte internacional, no caso Favela Nova Brasília. Além de reconhecer a condenação, constatou a mora do Estado em adimplir seu cumprimento. Por fim, utilizou a condenação como fundamento para determinar medidas de redução da letalidade policial (ADPF 635 MC-TPI-REF/RJ, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, j. 05/08/2020).

No voto do Min. Relator Fachin, constou, em relação aos pontos resolutivos da sentença do caso Favela Nova Brasília, que seu “cumprimento é obrigatório para o Estado brasileiro, nos termos do art. 68 do Pacto de São José da Costa Rica”.

No julgamento da ADI 5322/DF, o STF declarou inconstitucionais 11 pontos da Lei n. 13.103/2015 (Lei dos Caminhoneiros), por reconhecer a diminuição na proteção de direitos sociais indisponíveis. No voto do Min. Edson Fachin, destacou-se que “a interpretação constitucional adequada ao propósito de conferir a maior efetividade possível aos direitos sociais fundamentais também está amparada na Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil, no ano de 1992. O Brasil assumiu, segundo o art. 26 da referida Convenção, o compromisso de potencializar progressivamente os direitos sociais, econômicos e culturais, de forma a garantir sua plena efetividade, por via legislativa ou por outro meio considerado apropriado” (ADI 5322/DF, Plenário, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 03/07/2023).

O exercício do controle de convencionalidade por parte do STF evidencia, a bem da verdade, a vinculação de toda a normativa interna aos sistemas de proteção internacional dos direitos humanos a que o Brasil seja vinculado.

A título de exemplo, há inúmeros julgados em que a Convenção n. 169 da OIT foi utilizada pelo STF, em controle de convencionalidade, para resguardar o direito de povos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

indígenas e quilombolas em seus territórios, como no RE 1017635 (Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, j. 27/09/2023), em que foi rejeitada a tese do marco temporal e conhecida a originalidade das terras ocupadas por comunidades indígenas (Tema 1.031 da Repercussão Geral), e na ADPF 991 (Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, j. 08/08/2023), em que foram usados os critérios de consulta prévia, livre e informada da referida convenção para determinar à Administração Pública a elaboração de um Plano de Ação para regularização de Terras Indígenas com presença de povos isolados e de recente contato.

O diálogo das cortes, portanto, já é uma realidade, não se trata somente de construção doutrinária, pois possui alicerce na legislação nacional, nos tratados internacionais, na jurisprudência de cortes internacionais e na do próprio STF.

Não há como não se debater a obrigação tema desta ACP e o dever estatal de promoção dos direitos à verdade e à memória social de maneira apartada da normatividade internacional, em especial da jurisprudência da Corte IDH, a qual o Brasil se vincula e deve obrigatoriedade de cumprimento de suas decisões.

Nesse sentido, merece destaque a Recomendação CNJ n. 123/2022, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e o exercício do controle de convencionalidade, conforme a jurisprudência da Corte IDH (art. 1º).

Aliás, a referida recomendação foi recentemente atualizada por meio da Recomendação CNJ n. 168/2026, que estatuiu o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana, documento cuja adoção também é recomendada aos órgãos do Poder Judiciário e que, de acordo com seu preâmbulo, parte da premissa de que **toda juíza e todo juiz nacional é também uma juíza interamericana e um juiz interamericano, de modo a fomentar o diálogo jurisdicional entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito nacional e estimular a interpretação do direito interno em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

No âmbito do Ministério Público, semelhante orientação se dá por meio da Recomendação CNMP n. 96/2023, a qual recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da jurisprudência da Corte IDH, inclusive o efeito vinculante das decisões desta corte (art. 1º e art. 2º, II).

Por todo o exposto, observa-se que as recomendações exaradas pela CNV guarnecem, no ordenamento jurídico brasileiro, com base tanto na ordem jurídica interna quanto internacional, um dever jurídico vinculante e judicialmente exigível, a justificar a reforma da sentença e a procedência dos pedidos.

2.4. A alteração de nomes de bens públicos que homenageiam pessoas comprometidas com a ditadura

De acordo com o juízo *a quo*, uma suposta posição de respeito à autonomia da vontade dos agentes políticos e da sociedade civil funcionaria como óbice à pretensão formulada nos autos, uma vez que a opção pela alteração ou manutenção de homenagens de tal espécie se situaria no campo do debate político, sob pena de incorrer em um ativismo judicial sem base democrática.

Argumenta o magistrado que, em certos países, prédios com nomes de pessoas ligadas a regimes ditatoriais foram mantidos como um exercício para que a sociedade não esquecesse das atrocidades cometidas durante o período.

De fato, parcela da historiografia aponta a necessidade de que o processo de renomeação de logradouros não implique o simples apagamento da denominação anterior, mas, antes, sua ressignificação crítica⁴, segundo a qual os suportes materiais do espaço público constituem âncoras da memória coletiva que, quanto transformados, devem preservar o rastro

4 NORA, Pierre; AUN KHOURY, Yara. Entre Memória e história: a problemática dos lugares. Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História, v. 10, 2012. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/12101>>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

do que foram, sob pena de se perder a própria possibilidade de reflexão histórica sobre o passado.

No entanto, a conciliação entre o cumprimento da Recomendação n. 28 da CNV e a legítima preocupação de preservação do registro histórico não demanda qualquer conflito real, **pois basta que as futuras placas identificadoras, com os novos nomes a serem definidos pelo poder competente, tragam registro sucinto de que o logradouro ostentou, até a data da alteração, a denominação anterior, de modo a se transformar o próprio ato de renomeação em instrumento de educação em direitos humanos e de memória crítica.**

Esse é, inclusive, o teor do item “b” dos pedidos, que busca a fixação de placas nos locais que expliquem a alteração do nome anterior e o contexto da justiça de transição.

Conforme os pedidos formulados pelo MPF, o mapeamento, análise e promoção das mudanças nas nomenclaturas caberá a comissões técnicas compostas por historiadores e pesquisadores da ditadura militar no Acre.

Além disso, como já destacado, a discricionariedade nos atos de nomeação de bens públicos não é irrestrita, uma vez que sujeita a limitações normativas, tais como a de homenagear ou promover a memória de pessoa que tenha praticado atos incompatíveis com os valores acolhidos pela Constituição e os princípios que orientam o Estado Democrático de Direito e os tratados internacionais sobre direitos humanos que o Brasil aderiu, que impedem homenagens a pessoas que tenham cometido graves violações a direitos humanos.

Sobre a competência para a alteração da denominação de logradouros públicos, o STF, ao julgar o Tema 1.070 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições” (RE 1151327/SP, Plenário, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 03/10/2019).

A nomeação de logradouros públicos, ainda que formalizada por lei, possui natureza de ato administrativo concreto e, como tal, se submete aos controles de constitucionalidade e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

convencionalidade. Nessa condição, cabe ao MPF promover, pela via judicial ou extrajudicial, a implementação das medidas de *vetting* (ou lustração), destinadas a impedir que o Estado perpetue, por meio de seus símbolos e espaços públicos, homenagens incompatíveis com a memória das vítimas e com os valores democráticos.

Dessa forma, o caráter cogente das recomendações apresentadas pela CNV em seu relatório final, em especial da Recomendação n. 28, decorre do fato de se tratar de medida de justiça de transição, nos moldes determinados pela Corte IDH, a qual já condenou o Brasil em casos que versaram sobre o direito à justiça e à verdade (*Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*, *Caso Vladimir Herzog vs. Brasil*). A demora na concretização da medida justifica, portanto, a busca de sua concretização pela via judicial.

3. Pedido

Pelo exposto, o **MPF** requer o provimento desta apelação para **(a)** deferir a migração para o polo ativo formulada pela União, com o consequente reconhecimento implícito dos pedidos em relação ao referido ente, e **(b)** condenar os réus a:

b.1) no prazo de 60 dias, instituírem comissões técnicas compostas por historiadores e pesquisadores da ditadura militar no Acre para que mapeiem, analisem e promovam a mudança nas nomenclaturas de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza localizados no Acre que homenageiem agentes públicos ou particulares que notoriamente tiveram comprometimento, direto ou indireto, com a prática de graves violações do regime civil-militar;

b.2) no prazo de 180 dias, realizarem as alterações de nomes de bens públicos localizados no Acre indicados pelas comissões técnicas, de forma a executar as medidas da justiça de transição, em especial pela defesa da verdade e preservação da memória, com a fixação de placas nos locais que expliquem a alteração do nome anterior e o contexto da justiça de transição;

b.3) no prazo de um ano, elaborarem e executarem Plano e Projeto Museológico



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

destinados à instalação de um centro de memória em Rio Branco (AC), mediante projeto de obras físicas e de espaço expositivo, além do conteúdo pedagógico e de acervo, com efetiva participação de movimentos sociais, coletivos, familiares de mortos e desaparecidos, ex-presos políticos, organismos de direitos humanos, pesquisadores, universidades, centros acadêmicos de pesquisa e profissionais especializados (especialmente historiadores, antropólogos, arqueólogos e outros estudiosos da ditadura militar de 1964).

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão